



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00279/2021

Fls. _____

Visto: _____

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada em face do **Edital do Pregão Eletrônico n. 191/2022/SML/PVH**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. **16.00074/2022**, que tem por objeto resumido o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, LAVAGEM E POLIMENTO NOS VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS, VISANDO ATENDER A FROTA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMA, interposta pela Empresa **M.R.D. PAIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob n.10.600.520/0001-99, sediada na Rua México, nº 1.657, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO, impugnação esta recebida via e-mail, no dia 17 de outubro de 2022, às 14h01m.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

*4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou **IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*4.2. Os pedidos de esclarecimentos e **impugnações**, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: **pregoes.sml@gmail.com**, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.*

*4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar **subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).***

Portanto, em juízo de preliberação, considerando que a data de abertura da sessão está prevista para ocorrer no dia 20.10.2022 (conforme estabelecido no subitem 1.5 do instrumento convocatório), **a impugnação é tempestiva**. Via de consequência ela foi conhecida e ora será respondida, bem como, encontra-se publicada no Sistema do COMPRASNET e no Portal de Transparência desta Prefeitura¹.

¹ https://anexos.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/6194/Impugna%C3%A7%C3%A3o%20MRD%20X%20SML%20PE191_2022.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00279/2021

Fls. _____

Visto: _____

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

A íntegra da peça impugnatória encontra-se autuada nas fls.124/126 e foi devidamente divulgada no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no Sistema Comprasnet para ciência de todos os interessados. Com efeito, o ponto nodal da insurgência diz respeito ao fato de que, segundo a impugnante, que as exigências presentes no instrumento convocatório em tela não contemplam exigências previstas em lei especial, especificamente quanto ao licenciamento ambiental, que é condição prévia para o funcionamento de empresas que atuam no ramo de atividades inerente ao objeto do certame, tal ausência viola princípios e normativos do próprio município de Porto Velho.

2. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente, em atenção ao direito de manifestação e interposição de Impugnação, prevista no Edital, após a análise, levando em consideração os questionamentos, a Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente compreende-se,

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)".
Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir a celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00279/2021

Fls. _____

Visto: _____

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

O mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO², em sua obra, menciona:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público." (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j, em 27.11.2001, DJ De 18/02/2002 - Jurisprudência do STJ).

Além disso, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU.

"Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)."

"O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital no certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)".

Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência na Qualificação Técnica em pretensão é excessiva, se o entendimento apresentado pela impugnante prevalecesse, fatalmente envidaríamos pelo caminho de uma possível restrição de competitividade, maculando os princípios basilares do estatuto licitatório.

Alguns Acórdãos do TCU, confirmam isso, vejamos o que diz o Acórdão 1.010/2015 Plenário:

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

Um outro Acórdão relevante sobre o assunto é o Acórdão

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª edição, página 5161.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00279/2021

Fls. _____

Visto: _____

2872/2014-Plenário, vejamos:

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

A jurisprudência mais recente sobre esse assunto é o Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara, vejamos:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Dessa forma, as exigências que a impugnante propõe são desarrazoadas e podem frustrar o caráter competitivo do certame, bem como diminuir o rol de licitantes, diante da exigência de itens que poderiam ser apresentados e comprovados apenas na execução do contrato.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a exigência da *Licença Ambiental de Operação - LAO* está inserida nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA no item 5.37 no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II DO EDITAL, conforme abaixo:

5.37. Deverá apresentar Licença Ambiental de Operação - LAO, compatível com o objeto da contratação, expedida pelo órgão competente.

A finalidade precípua da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Para tanto, a Administração deve ser diligente ao descrever adequadamente o objeto a ser licitado, devendo este ser definido de maneira clara e precisa, evitando-se, sobretudo, especificações que possam restringir a competitividade do certame. Nesse mister, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, determina que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00279/2021

Fls. _____

Visto: _____

ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

Sobreleva destacar, no entanto, que de acordo com o Tribunal de Contas da União, a ausência do cumprimento do prazo para resposta à impugnação constitui mera impropriedade e não sujeita o agente (Pregoeiro) à penalização, conforme se pode extrair do Acórdão 4.588/2015 - 1ª Câmara-TCU, **no qual a Corte da Consta da União reconheceu que, ainda que a resposta formal não seja apresentada no prazo de vinte e quatro horas, não há ilegalidade se o descumprimento de prazo não acarreta prejuízo às licitantes, como no caso vertente, em que a presente resposta está sendo encaminhada antes da abertura de propostas.**

Neste feito, não há que se falar em prejuízo à impugnante, haja vista que a presente resposta será encaminhada ainda nesta data.

Para encerrar o entendimento JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

"Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado. (...)."

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos para tanto, decido **CONHECER** da impugnação interposta pela Empresa **M.R.D.PAIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, para no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, com fundamento no Princípio da Legalidade, para garantir a competitividade entre potenciais interessados e evitar restrições indevidas ou injustificadas o instrumento convocatório.

Como consequência desta Decisão, registro que a Licitação de que trata a Presente resposta permanece com data de abertura de propostas para as **09h30min (do DF), de 20.10.2022**, devendo a presente ser remetida à Empresa Impugnante e ainda, ser disponibilizada no Sistema COMPRASNET e no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão, para ciência de todos os interessados.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira - SML